

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1006911-38.2017.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Planos de Saúde]

Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Parte(s):

[ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - CPF: 02733816950 (ADVOGADO), UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - CNPJ: 73967085000155 (AGRAVANTE), LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - CPF: 30103391860 (ADVOGADO), JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - CPF: 328.277.509-10 (ADVOGADO), CLAUDIO ALVES PEREIRA - CPF: 235.177.609-78 (ADVOGADO), VIVIANI GOMES GIMENES - CPF: 744.544.631-15 (AGRAVADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

E M E N T A

E M E N T A

OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – MANUTENÇÃO DO CONTRATO – NOTIFICAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - IRREGULARIDADE - PROTEÇÃO A BEM MAIOR – RELEVÂNCIA – DIREITO FUNDAMENTAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS – AGRAVO DESPROVIDO.

A probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão de tutela de urgência.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, os planos de saúde são obrigados a prévia notificação antes da rescisão contratual.

In casu a notificação não se deu de forma esmerada, devendo a operadora de plano de saúde, previamente a notificação por edital, proceder a tentativa por meios mais eficazes, atento aos princípios da continuidade e da boa-fé que regem as relações desta espécie, notadamente por ser tratar de direito fundamental à saúde e à vida, bem maior a ser protegido, restando assim presentes os requisitos

ensejadores da concessão da tutela.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/09/2017

Imprimir